TC 012.595/2009-8

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Uruçuca /BA

Responsável: Dilson Argolo - (CPF 029.868.095-53)

Procurador: não há

Proposta: mérito

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa/Auditoria - Interna, contra Dilson Argolo, ex-Prefeito do Município de Uruçuca/BA (fls.04 e 147/152), devido a não comprovação da boa e regular aplicação de recursos transferidos pela Funasa ao citado Município, por meio do Convênio 1017/2000, com vigência prevista para o período de 18/1/2001 a 18/1/2003 (fl.141), em virtude da construção de apenas 88 unidades sanitárias, enquanto o Plano de Trabalho do convênio previa a construção de 175 unidades, e execução de apenas 80% do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social – PESMS (fl.162).

2. Analisados os autos, foi proposta a citação do responsável (fls.159/160). A autorização para a citação do responsável foi concedida pelo Ministro Relator por meio do Despacho de fls.162/162v.

3. Devidamente citado (fls.185/187), o responsável Dilson Argolo manteve-se silente, restando consubstanciada nos autos a sua revelia, já que foi regularmente citado, como faz prova o Aviso de Recebimento assinado em 07/2/2011 (fl.187), sem que tivesse encaminhado documentação comprovando a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos ao município, ou apresentado suas alegações de defesa ou recolhido o valor do débito apurado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, nos termos da legislação vigente, em razão da irregularidade apurada e que motivou a citação do mesmo.

4. A conclusão pela revelia está fundada no art. 22, inciso I, da Lei 8.443/1992, de onde emerge que as comunicações realizadas pelo Tribunal devem observar a forma estabelecida no Regimento Interno do TCU. O artigo 179, inciso II, do RI/TCU estabelece que as comunicações processuais sejam feitas mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário, comando reiterado nos artigos 3º, inciso III, e 4º, inciso II, da Resolução – TCU 170, de 30/6/2004, que disciplina a expedição das comunicações processuais pelo Tribunal de Contas da União.

5. Observa-se que não é necessária a entrega pessoal das comunicações processuais realizadas pelo TCU, razão pela qual o aviso de recebimento não precisa ser assinado pelo próprio destinatário. Assim, apenas quando não estiver presente o aviso de recebimento (AR) específico, que não é o caso, é que se verificará nos autos a existência de outros elementos que comprovem a ciência da parte.

6. Também não há que se falar em aplicação subsidiária das disposições contidas no Código de Processo Civil, pois a matéria é regulada por normativo específico desta Corte de Contas, editado no exercício de sua competência constitucional.

7. A validade de tal critério de comunicação processual é referendada pela jurisprudência deste Tribunal, conforme os acórdãos 14/2007–1ª Câmara, 3.300/2007–1ª Câmara, 48/2007–2ª Câmara e 338/2007–Plenário. O entendimento desta Corte de Contas encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de agravo regimental em

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45553013.

mandado de segurança (MS-AgR 25.816/DF, relator Ministro Eros Grau), conforme excerto a seguir transcrito:

> "Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. Art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.
>
> 1. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.
>
> 2. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples".

8. Assim, a notificação foi válida, porquanto realizada conforme o disposto no art. 179, inciso II, do RI/TCU, e o AR referente ao ofício notificatório ter sido encaminhado para o endereço Rua Agripino Soares, 326, Centro, Uruçuca/BA – CEP 45.680-000 (fls.78 e 105), o qual foi confirmado pela Prefeitura Municipal de Uruçuca/BA (fls.179/180).

QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL E QUANTIFICAÇÃO DO DÈBITO

Responsável: Dilson Argolo (fls.78 e 105).

CPF: 029.868.095-53 (fls.28 e 105).

Endereço: Rua Agripino Soares, 326, Centro, Uruçuca/BA – CEP 45.680-000 (fls.78 e 105) ou Av. Evandro Magalhães, 11, Casa, Centro, Uruçuca/BA - CEP 45.680-000 (fl.158).

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação de recursos transferidos pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa ao Município de Uruçuca/BA, por meio do Convênio 1017/2000, com vigência prevista para o período de 18/1/2001 a 18/1/2003 (fl.141), em virtude da construção de apenas 88 unidades sanitárias, enquanto o Plano de Trabalho do convênio previa a construção de 175 unidades, e execução de apenas 80% do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social – PESMS (fl.162).

Valores originais do débito: R$ 82.245,02; R$ 3.839,23 e R$ 195,90 (fls.118/119 e 147/149).

Datas da ocorrência: 20/11/2001 e 18/01/2003 (fls.108/113 e 148).

Valor atualizado em 01/02/2011: R$ 325.202,97 (fls.188/189).

PROPOSTA

14. Diante do exposto, somos pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao TCU, para posterior remessa ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro Relator, com as seguintes propostas:

a) considerar revel o Sr. Dilson Argolo, nos termos do disposto no art. 12, §3° da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, §8º do RI/TCU;

b) julgar as presentes contas do Sr. Dilson Argolo irregulares e em débito, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "c", e 19, caput, todos da Lei nº 8.443/92, considerando a não comprovação da boa e regular aplicação de recursos transferidos pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa ao Município de Uruçuca/BA, por meio do Convênio 1017/2000, com vigência prevista para o período de 18/1/2001 a 18/1/2003, em virtude da construção de apenas 88 unidades sanitárias, enquanto o Plano de Trabalho do convênio previa a construção de 175 unidades, e execução de apenas 80% do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social – PESMS, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo relacionadas:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45553013.

Data	Valor (R$)
20/11/2001	82.245,02
18/01/2003	3.839,23
18/01/2003	195,90

atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de emissão das ordens bancárias até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno;

c) aplicar ao Sr. Dilson Argolo a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, a qual deverá ser acrescida dos encargos legais a partir do término do prazo concedido;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

e) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentem, ao Responsável, à Fundação Nacional de Saúde – Funasa/Auditoria - Interna, e à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do §6º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entenderem cabíveis.

À consideração superior.
SECEX-BA, 01/3/2011.

Edgard Paulo Joaquim da Matta
AUFC Mat. 2814-2

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45553013.